



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO EQUIVOCADO DE FOTOGRAFIA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA A RESPEITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. VINCULAÇÃO À NOTÍCIA DE CORRUPÇÃO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* READEQUADO.

1. As liberdades de expressão e de imprensa são direitos fundamentais constitucionalmente previstos (artigos 5º, incisos IV e XI, e 220, *caput* e § 1º) e não são absolutas, passíveis de serem restringidas por outros direitos de mesma importância igualmente constantes na Constituição Federal/88. A privacidade, que engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, da Carta Política. Neste contexto, a imprensa, ao expor fatos e publicar opiniões ou fotos, deve ter o cuidado de não cometer abusos, tais como emitir afirmações de caráter injurioso ou inverídicas que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas.

2. Caso concreto em que resta incontroverso o equívoco cometido pela editora ré, consistente em inserir imagem da autora atrelado ao nome de terceira pessoa que vinha sendo investigada pela Operação Lava Jato, em razão de suspeitas de envolvimento com corrupção. O erro injustificado caracteriza a ilicitude no agir, porquanto inobservados deveres mínimos jungidos à liberdade de imprensa, sobretudo em razão da gravidade dos fatos noticiados na reportagem.

3. Retratação publicada na edição impressa seguinte, uma semana após, que desserve a ilidir o ato ilícito, cingindo-



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

se a atuar como fator determinante do *quantum* da indenização, observada a proporção do efeito gerado pela errata. Aplicação do princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil). Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Fixação do montante da indenização em que não se podem olvidar as condições sociais da ofendida, a capacidade econômica do ofensor e como estes interagem a fim de avolumar a repercussão que o evento teve para a vítima. Por outro lado, há que se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização cumpra com seus caracteres pedagógico e compensatório sem, contudo, representar enriquecimento sem causa ao ofendido. *Quantum* readequado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em atenção, ainda, a parâmetros adotados pela Câmara.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EDITORA ABRIL S/A

APELANTE

MARIA PAULA LETTI

APELADO

RODRIGO RANGEL

INTERESSADO



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 10 de setembro de 2019.

DES. EDUARDO KRAEMER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 359/362v):

"MARIA PAULA LETTI, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra EDITORA ABRIL e RODRIGO



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RANGEL. Disse que, por meio da edição nº 2461, da revista Veja, teve a sua imagem veiculada à pessoa de Mônica Moura, em reportagem denominada "Pagamentos no Exterior". Discorreu sobre os termos da publicação. Aduziu que, frente ao ocorrido, é de fácil constatação que o corréu Rodrigo Rangel, editor da demandada, não adotou a devida cautela a fim de verificar a real identidade da fotografia que utilizou para ilustrar a reportagem, que fazia referência a Mônica Moura. Teceu considerações acerca dos diversos prejuízos sofridos em razão do erro praticado pela parte ré, sobretudo por conta da vinculação da sua imagem à operação "Lava Jato", considerando que a pessoa a quem se lhe atribuía a imagem da autora foi presa pela Polícia Federal, dado seu envolvimento em ilícitos penais. Asseverou que, muito embora a parte demandada tenha-se retratado, a retratação foi desproporcional à publicação difamatória. Suscitou indenização por danos morais. Requereu a procedência da demanda com a consequente condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Pediu AJG. Juntou documentos.

Foi determinado o parcelamento das custas.

Sobreveio pagamento de custas.

Citados, os réus contestaram. Disseram que, tão logo verificado o equívoco, a matéria jornalística ilustrada com a fotografia da autora foi retirada do site da ré Abril, tendo, ainda, sido publicada nota de retratação na edição seguinte da revista Veja. Teceram considerações sobre a retratação. Insurgiram-se contra o pedido de indenização por danos morais. Requereram a improcedência da demanda. Anexaram documentos.

Houve réplica.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Instadas sobre a produção de provas, manifestou-se a parte autora, postulando prova oral.

Foi deferida a prova oral.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do réu Rodrigo Rangel, assim como ouvidas duas testemunhas.

A parte autora apresentou memoriais.”

O dispositivo da decisão atacada restou redigido nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, julgo:

a) EXTINTO parcialmente o feito, sem apreciação do mérito, forte no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que verificada a ilegitimidade do réu Rodrigo Rangel;

b) PROCEDENTE a presente demanda, apreciando o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com correção e juros tal qual posto em fundamentação.

Dado o decaimento mínimo da demandante, condeno a ré Editora Abril, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do NCPC.”



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Irresignada, apela a demandada ABRIL COMUNICAÇÕES S/A. Em suas razões (fls. 387/406), aduz que a autora não logrou êxito em comprovar o dano moral alegado. Aponta que a ré, de boa-fé, prontamente retificou a publicação, o que afasta qualquer possibilidade de abalo à honra da parte contrária, bem como a reparação civil, notadamente porque a matéria jornalística era de interesse público, desprovida de sensacionalismo. Frisa a ausência de intenção de prejudicar ou ofender a imagem e honra da apelada. Sustenta que a jurisprudência é pacífica em reconhecer que a célere publicação da errata, de boa-fé e contemporânea aos fatos, repara completamente os danos causados à parte ofendida. Destaca que a matéria não se refere à autora, sequer tendo citado seu nome, tendo havido apenas uso descontextualizado de fotografia sua. Defende que o dever de indenizar somente se caracteriza quando tenha concorrido dolo do veículo de comunicação. Pugna seja afastada a condenação, porquanto ausentes os requisitos da responsabilidade civil. Subsidiariamente, argumenta pela necessidade de redução do *quantum* indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção, também, ao fato de ter havido pronta retratação. Cita precedentes. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 409/417.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 934, do CPC/2015, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato nº 24/2008-P).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Recebo o recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A demanda versa sobre o pedido de indenização por danos morais em razão de matéria jornalística publicada pela demandada sobre esquemas de corrupção apurados na Operação Lava Jato, na qual fotografia da autora, a jornalista Maria Paula Letti, foi indevidamente vinculada, erroneamente identificada como Mônica Moura. Apontando que o deslize foi admitido pela própria editora demandada, a autora sustentou a ocorrência de danos morais, sobretudo pelas ofensas à sua honra e imagem, postulando indenização.

Julgada procedente a ação, reconhecendo à autora o direito ao pagamento de indenização na cifra indicada na exordial, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), irresignada, apela a editora demandada.

Pois bem.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Primeiramente, consigno que as liberdades de expressão e de imprensa são direitos fundamentais constitucionalmente previstos (artigos 5º, incisos IV e IX¹, e 220, *caput* e § 1º²) e não são absolutas, passíveis de serem restringidas por outros direitos de mesma importância igualmente constantes na Constituição Federal/88. A privacidade, que engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X³, do diploma acima citado.

Neste contexto, a imprensa, ao expor fatos e publicar opiniões ou fotos, deve ter o cuidado de não cometer abusos, tais como emitir afirmações de caráter

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

³ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

injurioso ou inverídicas que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas.

Diante de tais considerações, verifico que, no caso em comento, consoante já assentou a r. sentença, restou demonstrada conduta ilícita por parte da editora ré.

A matéria objeto da pretensão, publicada na edição 2461 da Revista Veja, data da capa de 20 de janeiro de 2016, foi intitulada "Pagamentos no Exterior". Das oito laudas contendo relatos dos esquemas de corrupção apurados pela Operação Lava Jato, mais da metade de uma página é reservada a uma fotografia que supostamente retrataria Mônica Moura, esposa e sócia do marqueteiro João Santana, ambos envolvidos, nos termos da publicação, em operações ilícitas, com envio de dinheiro para o exterior.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O ponto fulcral é que a fotografia inserta à fl. 39 do semanário não é de Mônica Moura, mas da ora autora, a jornalista Maria Paula Letti, que não guarda qualquer vinculação com os fatos – ilícitos, frise-se – narrados. Colaciono a página em que reproduzida a imagem:





EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Além da publicação impressa, informa a ré (fl. 155) que a matéria constou na edição da Veja Online disponibilizada no dia 15/01/2016.

Constatado o equívoco, e após troca de e-mails com o procurador da parte autora, foram publicadas erratas no *site* da Veja, no dia 20/01/2016 (fl. 100), e na edição impressa seguinte, de nº 2462, data da capa de 27/01/2016. Na versão física, a correção constou de nota à fl. 25, cuja imagem vai reproduzida abaixo:



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

LEITOR

ITAMARATY

Com referência à frase da seção Veja Essa (20 de janeiro) dita pelo senador Aécio Neves, com críticas à política externa brasileira, cabem vigorosos reparos. Há no portal do Itamaraty (www.itamaraty.gov.br), no qual são registrados os posicionamentos do Brasil, quinze manifestações — entre notas à imprensa e discursos da presidente Dilma Rousseff e do ministro Mauro Vieira —, nos últimos doze meses, condenando, nos mais veementes termos, as ações do autodenominado Estado Islâmico e explicitando a posição brasileira no que tange ao conflito na Síria. A posição do governo brasileiro em relação à Venezuela tem sido seguidamente explicitada nas manifestações oficiais do Itamaraty. A mais recente delas, em 5 de janeiro, afirma a inequívoca crença do Brasil de que “não há lugar, na América do Sul do século XXI, para soluções políticas fora da institucionalidade e do mais absoluto respeito à democracia e ao Estado de direito”.

Frederico S. Duque Estrada Meyer
Assessor especial do ministro de Estado
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, DF



Correção: a foto que ilustra a reportagem “Pagamentos no exterior”, sobre a Operação Lava-Jato, na página 39 da edição 2461 de VEJA, não é de Mônica Moura — que aparece acima em companhia do atual ministro-chefe da Casa Civil, Jaques Wagner, e do marido e sócio, o marqueteiro João Santana. VEJA já está em contato com a pessoa cuja imagem foi usada indevidamente e discute com seus advogados as questões legais derivadas do erro.



A DÚZIA DE DAVID BOWIE

“Magistral a edição 2461 de VEJA, que nos brindou com doze capas ousadas e elegantes, como foi David Bowie (‘A estrela das estrelas’, 20 de janeiro)”, escreveu o leitor Luiz Antonio Mello, de Niterói. Foi um esforço inédito na história de VEJA, e sem igual entre as inúmeras publicações de todo o mundo que homenagearam o artista inglês morto em 10 de janeiro. Para representar a versatilidade da carreira de um músico múltiplo, pensou-se, de início, em fazer dez capas diferentes. Mas, por razões de aproveitamento de papel na gráfica, era necessário que o número fosse um múltiplo de quatro — daí as doze imagens, cada uma delas

acompanhada da citação de uma letra do compositor. A distribuição foi aleatória, o que levou muitos fãs a correr bancas em busca de seu Bowie favorito. No site da revista, um vídeo com todas as capas e os trechos de música correspondentes foi visto 125 000 vezes. As páginas oficiais do cantor nas redes sociais reproduziram a primeira capa da série. Escrita pelos jornalistas Sérgio Martins e Marcelo Marthe, a reportagem estampada na revista também foi um feito muito particular: Martins estava de folga, na praia paulista de Boicucanga, quando soube da morte de Bowie. Sem computador à mão, escreveu sua parte em um celular.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Conquanto incontroverso o equívoco quanto à inserção da fotografia, nega a demandada que tal caracterize ato ilícito, tampouco que tenha sido demonstrado o alegado prejuízo moral daí decorrente.

Razão não lhe assiste, adianto.

Com efeito, a injustificada desídia na seleção da fotografia, gerando o grave erro de identificação que redundou na violação dos direitos de honra e imagem da autora, caracteriza de forma suficiente a ilicitude no agir da demandada. É que a matéria divulgada, ainda que não faça menção ao nome da demandante, associa a sua imagem à pessoa acusada de envolvimento nos ilícitos investigados pela Lava Jato. Nas palavras da autora, *“ter minha imagem vinculada ao maior escândalo de corrupção da história do Brasil não só me assustou como me deixou furiosa!”* (fl. 79).

Em caso símile analisado por esta Câmara⁴, envolvendo divulgação de fotografia de docente do ensino superior atuante em função de direção, equivocadamente atrelada ao nome de pessoa suspeita de envolvimento com corrupção, preciosas observações lançou o em. Des. Eugênio Facchini Neto acerca do vasto abalo moral levado a efeito pela desacertada informação:

⁴ Apelação Cível nº 70069271351, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29-06-2016.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

“Acontece que a foto estampada claramente expôs a autora a uma situação vexatória, pois sabidamente hoje a corrupção que assola esse triste país é o inimigo número um da República, e todas as pessoas envolvidas com ela são mal vistos. É claro que aquelas pessoas que a conhecem bem e que leram o inteiro teor da notícia, devem logo ter percebido que se tratava de um equívoco. Todavia, quem não a conhece com tal intimidade, talvez possa ter ficado chocado.

Ressalto a enorme dimensão dos prejuízos experimentados pela demandante na medida em que transcendem a esfera pessoal, tendo em vista a atividade profissional da autora, ocupante do cargo de Diretora do Curso de Farmácia da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA (fl. 23) e docente na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.”

Na presente hipótese, a autora é jornalista de profissão, conhecida no meio porquanto atuante há mais de quinze anos, tendo laborado junto aos Grupos RBS e Globo, neste último, mais recentemente, como editora do SporTV, o que restou corroborado após a oitiva das testemunhas Luciano da Silva Lopes e Alice Cossenza Fleury (termos às fls. 231/235 e 333/334). Inegável, pois, o grande potencial do erro em gerar abalo moral à autora.

Também não socorre à demandada a principal tese recursal, no sentido de que agiu com boa-fé, retificando de imediato a publicação, o que, em seu dizer, “afastou a possibilidade de abalo à honra da Apelada, apto a configurar eventual prejuízo de ordem moral, não restando, portanto, configurado o dever de indenizar”.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Acerca da concorrência entre as reparações pecuniária e natural, notadamente em casos como o presente, em que evidenciado equívoco do veículo de comunicação a afetar a esfera extrapatrimonial de terceiros, peço vênha para transcrever valiosa fundamentação prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 959.565-SP (Informativo 474 do STJ), da lavra do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, que assim assentou:

“Em sede doutrinária, já tive oportunidade de analisar a distinção entre as duas modalidades de reparação (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010).

Relembre-se que a reparação natural, ou in natura, consiste na tentativa de se recolocar o lesado no mesmo estado em que se encontrava antes da ocorrência do evento danoso, restituindo-lhe um bem semelhante ao subtraído, destruído ou danificado para recomposição do seu patrimônio.

Os prejuízos extrapatrimoniais, em geral, por sua própria natureza, por não terem conteúdo econômico ou patrimonial, não se coadunam, em regra, com a reparação in natura, embora, em algumas situações, a doutrina entenda que ela se mostre viável (CAHALI, 1998, p. 704).

Harm Peter Westermann, na perspectiva do Direito alemão, anota que “também danos em bens sem valor patrimonial (imateriais) são ressarcíveis, mediante o restabelecimento (restituição ao natural), que o § 249 (do BGB) ordena” (WESTERMANN, Harm Peter. Direito das Obrigações. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1983, p. 136)



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Karl Larenz acrescenta que “o dano imaterial pode ser ressarcido enquanto isso seja possível por meio da restituição in natura: isso tem lugar sobre tudo em casos de retratação pública de declarações publicamente manifestadas, idôneas para ofender a honra de outrem ou para prejudicar o seu crédito (§ 824 do BGB)”. (LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, t. 1, § 14, p. 229).

Pontes de Miranda, após anotar que “a reparação natural é, quase sempre, impossível”, afirma que o dano moral ou se repara pelo ato que o apague (retratação do caluniador ou do injuriante) ou pela prestação do que foi considerado reparador. Reconhece como reparação específica as medidas para retificação ou reconhecimento da honorabilidade do ofendido e a condenação à retificação ou à retratação, exemplificando com “a ação para que se retire o cartaz injurioso é ação de reparação natural” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsó, 1955-1972. v. 54, § 5536, p. 61.).

Araken de Assis, após lembrar a hipótese de casamento do homem com mulher deflorada, prevista no art. 1548 do CC/16 e não repetida pelo CC/2002, anota que a reparação in natura normalmente se mostra insuficiente, apenas influenciando na fixação da indenização, como a retratação espontânea ou a publicação da resposta ou retificação, previstas pela Lei de Imprensa (art. 29 da Lei 5250/67). (ASSIS, Araken de. Liquidação do dano. Revista dos Tribunais. São Paulo, Ano 88, n. 759, p. 11-23, jan., p. 16).

Sérgio Severo aponta a retratação pública ou a publicação da sentença de procedência da demanda por dano moral como modalidades de reparação natural do prejuízo extrapatrimonial (SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 193).



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Na legislação brasileira, historicamente têm sido previstas formas de reparação natural, como, na revogada Lei de Imprensa (Lei 5250/67), a previsão de retratação do ofensor, o desmentido, a retificação da notícia injuriosa, a divulgação da resposta e, até mesmo, a publicação da sentença condenatória (arts. 29, 30 e 68). Pode-se exemplificar, também, com a retirada do mercado do livro supostamente ofensivo à honra de uma pessoa pública.

Na realidade, essas medidas previstas na nossa legislação ou indicadas pela doutrina não constituem propriamente casos de reparação natural, pois não se consegue apagar completamente os prejuízos extrapatrimoniais, sendo apenas tentativas de minimização dos seus efeitos por não ser possível a recomposição dos bens jurídicos sem conteúdo econômico atingidos, como ocorre com os direitos da personalidade.

Assim, insuficiente a reparação in natura, a solução é a indenização pecuniária, cuja quantificação se realiza por arbitramento judicial.

A reparação pecuniária, por sua vez, é uma compensação em dinheiro, mediante o pagamento de uma indenização fixada pelo juiz, pelos danos sofridos pelo lesado.

Trata-se do sistema mais adotado, atualmente, na prática, de reparação dos danos, consistindo no pagamento de uma indenização pecuniária equivalente aos prejuízos sofridos pelo lesado.

Adriano De Cupis explica que, nessa hipótese, "o ressarcimento consiste na prestação, ao prejudicado, de um equivalente pecuniário", sendo apenas "necessário estabelecer em quanto monta, pecuniariamente, o interesse atingido pelo dano" (DE CUPIS, Adriano. Il danno. Milano: Giuffrè, 1966, p. 297).

Essa opção pela reparação pecuniária não é nova no sistema de responsabilidade civil, chegando Pontes de Miranda a afirmar categoricamente



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que "o direito romano e o Direito francês só conheciam a reparação em dinheiro" (MIRANDA, 1955-1972, t. 22, § 2.722, nº 1, p. 209).

A tradição no Direito brasileiro, para a reparação dos danos extrapatrimoniais, é a indenização pecuniária.

As duas formas de reparação (natural e pecuniária) não são excludentes entre si, pois deve-se respeito ao princípio da reparação integral, que estava implícito na norma do art. 159 do CC/16 e, atualmente, está expresso no art. 944 do CC/2002.

O princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso (STIGLITZ, Gabriel A.; ECHEVESTI, Carlos A. El daño resarcible en casos particulares. In: CARLUCCI, Aida Kemelmajer de (Coord.). Responsabilidad civil. Buenos Aires: Hammurabi, 1997, p. 298).

Naturalmente, essa tentativa de re colocação da vítima no estado em que se encontrava antes do ato danoso é uma ficção, pois, em muitas situações, como nos casos de danos extrapatrimoniais, isso é operado "de forma apenas aproximativa ou conjectural" (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 322).

De todo modo, como a responsabilidade civil tem como função prioritária a reparação mais completa do dano, dentro do possível, essa norma constitui a diretiva fundamental para avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização (VINEY, Geneviève, Les obligations: la responsabilité, effets. Paris: L.G.D.J, 1988. (Traité de Droit Civil, v.5, p. 81)



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O princípio pode ser invocado tanto na reparação natural como na indenização pecuniária.

Na reparação natural, não há maiores dificuldades na sua concretização, bastando que seja restaurada a situação que existiria caso o ato ilícito não houvesse ocorrido pela recomposição do mesmo bem no patrimônio do lesado ou por sua substituição por uma coisa similar.

Note-se que, mesmo na reparação natural, a simples devolução ou substituição da coisa pode não ser suficiente para o ressarcimento pleno dos danos causados ao prejudicado.

Exemplo dessa situação tem-se no art. 952 do CC/2002, que, ao tratar dos danos causados pela usurpação ou esbulho de uma coisa, prevê, além da sua restituição, a reparação das deteriorações e dos lucros cessantes, correspondendo essa regra a uma concretização do princípio da reparação integral.

No caso, o entendimento do Tribunal de origem, afirmando a inadequação da indenização por danos morais à pessoa jurídica, violou a cláusula geral de responsabilidade civil insculpida na norma do art. 159 do Código Civil de 1916, que já consagrava implicitamente o princípio da reparação integral do dano, agora positivado pelo art. 944 do Código Civil de 2002.

A reparação dos danos morais deve ser a mais completa possível, o que não ocorreu no julgamento do tribunal de origem.”

Lançadas essas premissas, comungo do entendimento de que a retratação, no mais das vezes, não serve a, por si só, possibilitar o retorno ao *status quo*



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ante, em atenção ao princípio da reparação integral, positivado no art. 944⁵ do Código Civil.

O caso concreto daí não se afasta.

Inicialmente, para que se falasse em total ausência de danos indenizáveis, teria que ter sido remediada a situação antes mesmo de circular a matéria com a indicação equivocada da imagem da autora – o que, como visto, não ocorreu. A edição nº 2461 foi regularmente impressa, distribuída e comercializada, sobrevivendo errata apenas na edição seguinte, sete dias após. No caso da edição digital, segundo informações da própria ré, a publicação ficou disponível por cinco dias.

No tocante à versão física, não há como não notar a desproporção entre a fotografia equivocada, que ocupa mais de meia página da edição de 20/01/2016, e a diminuta errata elaborada para a edição de 27/01/2016, inserta na porção inferior esquerda da folha, sem qualquer destaque, inclusive com tamanho da fonte menor que o utilizado no restante da página. Como bem asseverou a julgadora *a quo*, *“à vista do conteúdo da ‘retratação’ publicada pela ré, sequer é possível considerá-la efetivo meio de publicizar aos leitores do periódico a verdade real acerca da identidade da ora demandante. Note-se que, em letra microscópica, a errata limita-se a informar que a foto da reportagem ‘Pagamentos no Exterior’, não era de Mônica Moura. Acresce uma foto da verdadeira envolvida no ilícito a que visava a reportagem informar o leitor. Nada mais*

⁵ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

há. Ora, na remota possibilidade de os leitores da matéria terem se apercebido da nota, não conseguiram, com tal parca referência, correlacioná-la à imagem e nome da autora, revelando que a finalidade a que se propunha, corrigir o erro, à toda evidência, não foi atingida.”

Assim, não bastasse a ação do tempo, que se encarrega de enfraquecer o objetivo reparatório da retratação, a própria forma como publicada a errata retira-lhe, em muito, a finalidade.

Desserve a assunção do erro na edição posterior, portanto, para afastar a reparação pecuniária, podendo tão somente atuar como fator de redução do *quantum* indenizatório, o que se fará, na hipótese, de forma mitigada, ante as considerações acima expostas.

Nesse sentido, precedente deste Órgão Fracionário:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRESA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM VEICULADA EM PERIÓDICO E NA INTERNET. A INEXATIDÃO DA NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL ENSEJOU INEQUÍVOCA SITUAÇÃO DESABONATÓRIA E CONSTRANGEDORA, MACULANDO A HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. O TEXTO CONTÉM INCORREÇÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE DA NOTÍCIA RELATIVO À AUTORIA DA CONDUTA DELITUOSA ALVO DA MATÉRIA. INEXATIDÃO SIGNIFICATIVA DA NOTÍCIA. ERRATA PUBLICADA NA EDIÇÃO SEGUINTE DO MESMO JORNAL. ASPECTO A SER



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VALORADO NO ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" DA REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ESPECÍFICOS DA ATIVIDADE DA IMPRENSA. DEVER DE VERACIDADE. CORRELAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS DE OBJETIVIDADE E EXATIDÃO. DIMINUIÇÃO DA CONSIDERAÇÃO SOCIAL EM RELAÇÃO A UM DOS ENVOLVIDOS NA SITUAÇÃO DIVULGADA. LIÇÃO DOCTRINÁRIA. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. A liberdade de imprensa tem seu âmbito de atuação estendido enquanto não dá ensejo a ofensa a outros direitos de igual hierarquia constitucional, como os direitos à imagem, à honra e à vida privada. Arts. 5º, incisos IX, X, XXVIII e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Havendo colisão de direitos fundamentais, impõe-se observar o postulado da proporcionalidade, para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra). No caso concreto, a notícia veiculada no jornal atribuiu ao demandante a autoria de crime de furto, delito tentado por cliente do supermercado, cuja consumação foi impedida pela atuação do autor no episódio, eis que segurança do estabelecimento comercial. Notícia deturpada. Evidente violação de direitos da personalidade. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Situação concreta em que o autor não participou da conduta criminosa. Daí resulta o dever da empresa ré indenizar danos à esfera extrapatrimonial do titular do direito personalíssimo violado. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM"



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo Colegiado em situações similares. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. Exarada sentença condenatória, a fixação da verba honorária deve atender aos percentuais do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 15% sobre o valor da condenação. APELO DO RÉU DESPROVIDO. PROVIDO EM PARTE O APELO DO AUTOR. (Apelação Cível, Nº 70068015221, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 14-12-2016) – grifei

Firmada a ocorrência do dano extrapatrimonial, passo à análise do *quantum* indenizatório, visto que a matéria foi devolvida no recurso interposto pela ré.

Acerca do arbitramento do valor a ser fixado a título de indenização por dano moral, deve-se levar em conta que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, devendo ser suficiente para repará-lo, conforme a sua extensão.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho⁶:

⁶ Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-92.



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

“Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil de 1916, art. 1.536, §1º; arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código Civil de 2002). E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

Nesse passo, sopesando as circunstâncias do caso concreto, que inevitavelmente conduzem à necessidade de atentar para os fatos que permeiam a lide e considerá-los para a fixação do *quantum* indenizatório, não se pode olvidar das condições sociais da ofendida, da capacidade econômica do ofensor e de como estes interagem a fim de avolumar a repercussão que o evento teve para a vítima.

Não há como se desconsiderar, pois, os inúmeros contatos recebidos pela autora de conhecidos seus, afora outras tantas publicações de amigos em rede social, todas dando conta do engano na reportagem (fls. 31/32 e 83/101). Sem se falar, ainda, na repercussão do fato em outros veículos de comunicação (fls. 35/79).

Por outro lado, há que se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização cumpra com



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

seus caracteres pedagógico e compensatório sem, contudo, representar enriquecimento sem causa ao ofendido.

Nesses termos, entendo que o *quantum* da indenização comporta readequação, sendo minorado para o patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em atenção às diretrizes acima explanadas, observado, ainda, parâmetro adotado recentemente por esta Câmara em caso similar, em julgamento cuja ementa segue abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM REVISTA IMPRESSA E EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO SOBRE SUPOSTO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM CARGOS DO MÉDIO ESCALÃO DO GOVERNO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM. CASO CONCRETO NO QUAL CONFIGURADO EXCESSO AO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL VERIFICADO. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. 1. Sentença ultra petita. Por força do princípio da adstrição/correlação, positivado nos artigos 141 e 492 do CPC, é vedado ao magistrado proferir decisão além, fora ou aquém do que foi postulado pelo autor. No caso, não houve pleito de exclusão da integralidade da matéria da internet, porém, concedida na decisão que, assim, restou no ponto caracterizada como ultra petita, o que não impõe sua desconstituição, mas apenas a sua readequação às balizas da



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

causa. Precedente do STJ. Determinada a exclusão apenas do parágrafo que se refere à nomeação do autor para ocupar cargo em Goiás. 2. Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem. 3. Caso concreto em que a matéria veiculada pela ré extrapoulo o direito à informação e à livre manifestação, porquanto noticiou fato que nem mesmo averiguou, utilizando-se de linguagem afirmativa com base apenas no relato de supostas fontes. Ato ilícito configurado, porquanto o contexto probatório demonstrou a inveracidade da informação publicada. 4. Danos morais. Quantum. 4.1. Danos morais configurados, porquanto o autor teve sua vida profissional e privada exposta a partir da publicação de falsa informação em veículo com alcance nacional. 4.2. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta – compensação do abalo e atenuação do sofrimento – sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. Valor reduzido para R\$ 40.000,00 em atenção ao princípio da proporcionalidade. 5. Astreintes. Cabível a fixação de astreintes quando existente obrigação de fazer, porquanto consiste em meio coercitivo para cumprimento da obrigação. Multa fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento,



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

limitada a trinta dias. Valor que pode ser revisto a qualquer tempo pelo juízo do cumprimento nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível, Nº 70081401051, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 17-07-2019)

Os consectários da condenação, uma vez ausente irresignação específica por parte da recorrente, vão mantidos da forma como fixados em sentença.

Gizo, por fim, que o julgador não é obrigado a refutar especificadamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que o julgamento seja fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.

Nessa senda, visando a evitar a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente prequestionador, dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes. De modo que eventual oposição para fins exclusivos de prequestionamento ou visando à rediscussão do aresto será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso** para reduzir o *quantum* da indenização a título de danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



EK

Nº 70081891335 (Nº CNJ: 0161042-87.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A despeito do resultado do julgamento, vai mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados em sentença, face à incidência da Súmula 326⁷ do STJ.

ejl

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70081891335, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA DOS SANTOS KASPARY

⁷ Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.